



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600321-39.2024.6.02.0047**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600321-39.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JEORGE MARTINS DOS REIS VEREADOR, JEORGE MARTINS DOS REIS**

**Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Limoeiro de Anadia/AL, nas Eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha, determinou o recolhimento de R\$ 1.373,41 ao Tesouro Nacional, em razão de recurso de origem**

não identificada, e aplicou multa de R\$ 449,81, correspondente a 50% do valor excedente do limite legal de autofinanciamento.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso apresentado pelo candidato atende ao princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e adequada os fundamentos da sentença que desaprovou suas contas e aplicou sanção pecuniária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe que o recurso confronte de forma direta e específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade, conforme art. 932, III, do CPC e jurisprudência consolidada do STF, STJ e TSE.

4. As razões recursais apresentadas não guardam correspondência com a realidade processual, citando manifestação inexistente do Ministério Público Eleitoral e incorretamente atribuindo valores e percentuais diferentes dos constantes da sentença e do parecer técnico.

5. A peça recursal se revela genérica, sem impugnar diretamente os fundamentos da sentença, especialmente quanto à origem não identificada de recursos, extrapolação do limite de autofinanciamento e análise expressa dos documentos apresentados pelo candidato.

6. A desconexão entre os argumentos do recurso e os fundamentos da decisão impugnada inviabiliza o exame do mérito recursal e caracteriza deficiência de fundamentação que compromete o contraditório e o próprio conhecimento do recurso.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, sustentou corretamente a ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade, o que foi acolhido pelo relator como causa de inadmissibilidade do recurso.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* O recurso que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JEORGE MARTINS DOS REIS, mantendo-se

incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional e a aplicação da multa nos termos nela fixados, conforme o voto do Relator.

Maceió, 16/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JEORGE MARTINS DOS REIS, candidato ao cargo de vereador no Município de Limoeiro de Anadia/AL nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral - Campo Alegre/AL (id 10393431), que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 1.373,41, ao Tesouro Nacional, em razão de recurso de origem não identificada, bem como aplicou multa de R\$ 449,81, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor excedente do limite de autofinanciamento.
2. O recorrente sustenta (ID 10393436), em síntese, que a decisão recorrida teria incorrido em omissão na análise da nota explicativa e dos extratos bancários juntados aos autos, documentos que, segundo afirma, demonstrariam a inexistência de extrapolação do limite de autofinanciamento, bem como a regularidade das contas.
3. Alega que a sentença não teria observado os arts. 74, §§ 2º e 4º, e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais orientam a distinção entre falhas formais irrelevantes e irregularidades aptas a ensejar desaprovação, impondo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Declara que a multa aplicada seria "mais de 100%" do valor supostamente excedente, revelando flagrante desproporcionalidade, por não considerar o conjunto da movimentação financeira.
5. Informa que teria agido de boa-fé, com plena transparência das contas, de forma que eventuais equívocos, se existentes, não comprometeriam a lisura da campanha, devendo as contas ser aprovadas, ainda que com ressalvas, ou, ao menos, afastada a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional e reduzida a sanção pecuniária.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer ID 10395981, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que as razões recursais estariam dissociadas da realidade dos autos, notadamente quanto: a) ao percentual e ao valor do excesso de autofinanciamento; b) ao conteúdo das notas explicativas apresentadas pelo prestador; e c) ao patamar da multa efetivamente aplicada na sentença.
7. Em caráter subsidiário, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, com manutenção da desaprovação das contas e das sanções impostas.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, é oportuno tecer algumas considerações acerca do princípio da dialeticidade recursal.
10. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso interposto pela parte, dirigida contra uma decisão judicial, impugne, de modo específico, os fundamentos que levaram àquela decisão.
11. A doutrina de Nelson Nery Junior assim discorre sobre o assunto:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (i) As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento.

(NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176-177)

12. Esse ônus recursal está positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

13. Por este princípio, todo recurso deve, obrigatoriamente, atacar os fundamentos da decisão hostilizada, sob pena de não conhecimento do pedido, conforme posicionamento sumulado e pacificado pelos Tribunais Superiores:

Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do [art. 545](#) do [CPC](#) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente se contraponha de forma clara e específica à decisão impugnada, esclarecendo seu desacerto. A mera repetição dos argumentos anteriores constitui

inobservância a esse dever processual. 5. A alegada negativa de prestação jurisdicional não foi adequadamente fundamentada pelo agravante, que se limitou a afirmações genéricas sobre a suposta violação a princípios constitucionais, sem demonstrar de que forma tais princípios teriam sido violados. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental não conhecido. Dispositivos relevantes citados: [CPC, art. 932](#), [inc. III](#); [CRFB, art. 5º](#), incs. LIV e LV. Jurisprudência relevante citada: STF, RMS nº 26.332-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin; STF, RMS nº 36.450-AgR/RJ, Rel. Min. André Mendonça." (STF, RMS 39711 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, Julgado em: 21/10/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2024 PUBLIC 04-11-2024)

14. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral dispõe que: *"É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia"*.
15. No caso dos autos, a sentença de primeiro grau (ID 10393421) reputou que o depósito em espécie, no valor de R\$ 2.437,51, em conta de campanha, em afronta ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe a classificação de parte do montante (R\$ 1.373,41) como recursos de origem não identificada, por comprometer a rastreabilidade exigida pela norma eleitoral.
16. Ademais, constatou-se excesso de autofinanciamento apurado em R\$ 899,62 (recursos próprios de R\$ 4.437,51, correspondentes a 12,54% do limite de gastos de R\$ 35.378,89), o qual justifica a aplicação de multa de 50% sobre o valor excedente, nos termos do art. 23, 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
17. Depreende-se que o somatório das irregularidades atinge 18,5% do total de recursos movimentados na campanha, percentual expressivo, que afasta, na linha da jurisprudência do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.
18. Por fim, destaca-se que o atraso na abertura da conta bancária, embora registre descumprimento formal, não seria, isoladamente, suficiente para a desaprovação, mas soma-se ao quadro de falhas, agravando o comprometimento da regularidade das contas.
19. Em contraste com essa fundamentação, as razões recursais demonstra completa desconexão com o conteúdo do processo, se revelando, mais intensamente, quando se observa que o recorrente chega a atribuir ao Ministério Público Eleitoral uma manifestação que simplesmente não existe nos autos.
20. Com efeito, o recurso afirma textualmente (ID 10393436, pág. 1): *"O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, solicitando sanções, incluindo o recolhimento do valor excedente ao tesouro nacional e a imposição de multa"*.
21. Todavia, tal assertiva não possui qualquer correspondência com a realidade processual, uma vez que consta, do ID 10393420, certidão atestando expressamente que o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação, tendo transcorrido *in albis* o prazo para tanto.
22. Essa circunstância, por si só, já compromete gravemente o diálogo recursal, pois o Tribunal é instado a deliberar sobre premissas que não existem no processo, rompendo o elo lógico que deve unir a decisão recorrida e a argumentação do recorrente.
23. No mérito, as razões recursais afirmam que a decisão recorrida "não considerou adequadamente" a nota explicativa e os extratos bancários apresentados pelo candidato, sustentando, inclusive, que tais

documentos demonstrariam não ter havido extrapolação do limite de autofinanciamento.

24. Atribuem, à análise técnica, um percentual de extrapolação de 14,09%, sem qualquer correspondência com o parecer conclusivo, que indica excesso de 12,54% em relação ao limite de gastos, com reflexo de 18,5% sobre o total de recursos movimentados.
25. Alegam que a multa aplicada corresponderia a "mais de 100%" do valor excedente, quando, na realidade, a sentença fixou a sanção em 50% do excedente, em estrita conformidade com o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
26. Sustentam que a omissão na análise das provas inviabilizaria a justiça da decisão, mas desconsideram por completo trechos da sentença em que o magistrado expressamente examina as justificativas do candidato, rejeitando-as de forma motivada.
27. Esse desencontro entre o que se alega no recurso e o que efetivamente consta dos autos, evidencia que a peça recursal não estabelece diálogo racional com a sentença, tampouco com a instrução do feito.
28. Assim, as razões parecem apoiar-se em modelo genérico, adaptado de outra situação, em que se discutia eventual ausência de apreciação de documentos aptos a afastar a irregularidade, com percentuais e valores distintos dos aqui verificados.
29. Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral bem resume a questão ao assentar que *"Assim, vê-se que as razões de recurso não guardam relação com a realidade dos autos, na medida em que o recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos"*.
30. Portanto, à luz do art. 932, III, do CPC e da Súmula nº 27 do TSE, o recurso é inadmissível, devendo ser declarado o seu não conhecimento, pois a deficiência de fundamentação inviabiliza a compreensão útil da controvérsia e impede o reexame da matéria efetivamente decidida.
31. Por essa razão, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral para não conhecer do recurso, restando prejudicado o exame das questões de mérito.
32. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JEORGE MARTINS DOS REIS, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional e a aplicação da multa nos termos nela fixados.
33. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator